



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2598595 - MG (2024/0101989-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : JANIELE ALESSANDRA DE FATIMA LIMA DOS REIS  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA CONFISSÃO REALIZADA NO ÂMBITO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP PARA A CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INCABÍVEL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou acerca da tese específica de impossibilidade de condenação da agravante com lastro na sua confissão realizada no contexto do ANPP, pois não ratificada em juízo e nem mesmo corroborada por outras provas judicializadas. Dessa forma, a matéria carece do adequado e indispensável prequestionamento.

2. Ainda assim, a Corte *a quo* entendeu que a confissão realizada pela agravante foi corroborada por outras provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como o depoimento judicial da servidora que presidiu a Comissão Processante instituída para apurar administrativamente os fatos, a qual relatou que, findas as apurações, restou comprovado que a acusada havia apresentado atestado médico falso.

3. Desse modo, para se concluir de modo diverso, ou seja, pela absolvição da agravante pelo delito de uso de documento falso, seria necessário o minucioso revolvimento fático-probatório do feito, o que é vedado por meio desta via especial, conforme dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2598595 - MG (2024/0101989-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : JANIELE ALESSANDRA DE FATIMA LIMA DOS REIS  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA CONFISSÃO REALIZADA NO ÂMBITO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP PARA A CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INCABÍVEL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou acerca da tese específica de impossibilidade de condenação da agravante com lastro na sua confissão realizada no contexto do ANPP, pois não ratificada em juízo e nem mesmo corroborada por outras provas judicializadas. Dessa forma, a matéria carece do adequado e indispensável prequestionamento.

2. Ainda assim, a Corte *a quo* entendeu que a confissão realizada pela agravante foi corroborada por outras provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como o depoimento judicial da servidora que presidiu a Comissão Processante instituída para apurar administrativamente os fatos, a qual relatou que, findas as apurações, restou comprovado que a acusada havia apresentado atestado médico falso.

3. Desse modo, para se concluir de modo diverso, ou seja, pela absolvição da agravante pelo delito de uso de documento falso, seria necessário o minucioso revolvimento fático-probatório do feito, o que é vedado por meio desta via especial, conforme dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. agravo regimental desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JANIELE ALESSANDRA DE FATIMA LIMA DOS REIS contra decisão de fls. 362/365, de minha relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, Código de Processo Civil – CPC, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal –

CPP.

Em suas razões recursais (fls. 370/377), a defesa sustenta, inicialmente, a não incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, pois as questões suscitadas no recurso especial são de natureza eminentemente jurídica.

Alega, ademais, que a confissão extrajudicial realizada pela agravante no contexto de um Acordo de Não Persecução Penal – ANPP foi utilizada como prova central para sua condenação, sem que fosse devidamente ratificada em juízo, o que não se admite.

Salienta que, *"embora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais tenha argumentado que a confissão foi corroborada por outros elementos de prova, verifica-se que esses elementos eram derivados de provas colhidas na fase investigativa, o que compromete a sua validade probatória"* (fl. 375).

Conclui, assim, que *"as confissões realizadas no âmbito do ANPP, por serem extrajudiciais e fruto de um acordo negociado, não podem ser utilizadas isoladamente como fundamento para condenação, devendo ser ratificadas em juízo e corroboradas por outras provas colhidas no curso do processo judicial, conforme o princípio do contraditório e da ampla defesa"* (fl. 376).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente agravo regimental pela Turma competente para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Consta dos autos que a agravante foi absolvida, em primeira instância, pela prática do delito tipificado no art. 304, *caput*, do Código Penal – CP (uso de documento falso), com base no art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal – CPP (fls. 197/201).

Recurso de apelação interposto pela acusação foi provido para condenar a agravante pela prática do delito tipificado no art. 304 do CP, à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa (fl. 269), consoante a seguinte fundamentação (grifos nossos):

*"O Ministério Público pleiteia, em suma, a condenação da ré pelo crime de uso de documento falso, conforme narrado na denúncia. Argumenta que restaram comprovadas a materialidade e a autoria delitivas,*

tornando imperativa a reforma da sentença. Pois bem.

Conforme relatado, a ré foi absolvida nos termos do artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal. No entendimento do juízo de primeiro grau, as provas produzidas sob o crivo do contraditório não permitiam concluir, com a segurança necessária, que a acusada havia sido responsável pela falsificação do documento. Vejamos:

[...]

Nesse norte, necessário consignar que, **conforme bem pontuado pelo Ministério Público em suas razões recursais, a configuração do delito tipificado no artigo 304 do Código Penal não requer que o agente tenha sido o responsável pela falsificação do documento, bastando que dele faça uso.** Acerca do tema, temos a lição de Rogério Greco:

[...]

No caso em análise, a materialidade delitiva foi demonstrada pelo atestado médico constante nos autos (documento de ordem n. 02, fl. 09). Percebe-se que, conforme exposto na denúncia, a data original do documento, '03/04/16', foi adulterada para '8/04/2016', acrescentando mais cinco dias ao período de licença médica da ré. O traçado do algarismo original, '3', é perceptível, destoando das linhas curvas posteriormente adicionadas para transformá-lo no número '8'. **Quanto à autoria, há prova segura de que deve ser imputada a acusada.**

Embora tenha negado a autoria delitiva em juízo (PJe Mídias), a ré **Janiele Alessandra de Fátima Lima, quando da celebração do acordo de não persecução penal, confessou expressamente os fatos na presença de sua defesa.**

[...]

A confissão da acusada foi corroborada pela oitiva judicial (PJe Mídias) de Marina Guimarães, servidora que presidiu a Comissão Processante instituída para apurar administrativamente os fatos. Sob o crivo do contraditório, a testemunha relatou que, **findas as apurações, restou comprovado que Janiele havia apresentado atestado médico falso.**

A análise dos documentos constantes nos autos corrobora essa versão dos fatos. O Memorando Interno nº 113/2016 da Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura de Poços de Caldas/MG atesta expressamente que a ré apresentou 'um atestado médico com a data, aparentemente, alterada'. Confira-se

[...]

O Ofício nº 003/2016 (documento de ordem n. 02, fl. 10) comprova que o atestado apresentado pela acusada despertou suspeitas e motivou contato com o médico responsável, que confirmou a adulteração do período de afastamento da paciente.

Ouvida em sede administrativa, a servidora Leandra Aparecida Nogueira Gôngora, chefe da Seção de Benefícios Sociais da prefeitura, confirmou o teor do citado

*memorando interno (documento de ordem n. 03, fls. 19/20). Também ouvido durante o procedimento administrativo, o médico Rogério de Souza Andrade (documento de ordem n. 04, fls. 08/09) confirmou a adulteração realizada no atestado.*

***Assim, embora a ilustre Defensoria Pública sustente que a ré 'não tinha ciência de que o atestado entregue ao empregador estaria em situação de rasura vez que sequer foi entregue por ela', é certo que suas alegações não encontram respaldo no conjunto probatório exposto, que é firme ao indicar que a acusada - única beneficiada pela adulteração - entregou pessoalmente o documento.***

*Diante de todo o exposto, acolho o pedido ministerial e condeno Janiele Alessandra de Fátima Lima pela prática do crime tipificado no artigo 304 do Código Penal" (fls. 265/267).*

De início, do trecho acima citado, verifica-se que o Tribunal *a quo* não se manifestou acerca da tese específica de que a confissão extrajudicial realizada pela agravante no contexto do ANPP foi utilizada como prova central para sua condenação, sem que fosse devidamente ratificada em juízo e corroborada por outras provas judicializadas, o que não se admite.

Dessa forma, a matéria carece do adequado e indispensável prequestionamento. Incidentes, por analogia, as Súmulas n. 282 (“[é] *inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*”) e n. 356 (“[o] *ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*”), ambas do STF.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes:

***PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356, AMBAS DO STF. DECISÃO MANTIDA.***

*I - Como se sabe, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.*

*II - Com efeito, constato que a matéria, da forma como trazida nas razões recursais, não foi objeto de debate na instância ordinária, o que inviabiliza a discussão da matéria em sede de recurso especial, por ausência de prequestionamento.*

*III - Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão suscitada no recurso especial não foi*

apreciada pelo tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para provocar sua análise" (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.727.976/DF, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10/6/2022).

*Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp n. 1.948.595/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 171, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356, AMBAS DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. O pleito de concessão do Acordo de Não Persecução Penal não foi objeto de apreciação pela Corte de justiça de origem e não se opuseram embargos de declaração. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.

2. In casu, quando do julgamento dos embargos de declaração, que ocorreu em 09/03/2020, a Lei n. 13.964/2019 já estava em vigor e a prestação jurisdicional não estava encerrada e, assim, não há falar em impossibilidade de levar o tema à apreciação da Corte a quo.

3. E ainda que se trate de matéria de ordem pública, o requisito do prequestionamento se mostra indispensável a fim de evitar supressão de instância.

*4. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp n. 2.065.090/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

Ainda assim, observa-se que o Tribunal de origem consignou que "**a confissão da acusada foi corroborada pela oitiva judicial (PJe Mídias) de Marina Guimarães, servidora que presidiu a Comissão Processante instituída para apurar administrativamente os fatos. Sob o crivo do contraditório, a testemunha relatou que, findas as apurações, restou comprovado que Janiele havia apresentado atestado médico falso**" (fl. 266; grifei). Concluiu que, "embora a ilustre Defensoria Pública sustente que a ré 'não tinha ciência de que o atestado entregue ao empregador estaria em situação de rasura vez que sequer foi entregue por ela', **é certo que suas alegações não encontram respaldo no conjunto probatório exposto, que é firme ao indicar que a acusada - única beneficiada pela adulteração - entregou pessoalmente o documento**" (fl. 267; grifei).

Como se vê, a Corte a quo entendeu que a confissão realizada pela agravante no âmbito do ANPP foi corroborada por outras provas colhidas sob o crivo do

contraditório e da ampla defesa, como o depoimento judicial da servidora que presidiu a Comissão Processante instituída para apurar administrativamente os fatos, a qual relatou que, findas as apurações, restou comprovado que a acusada havia apresentado atestado médico falso.

Desse modo, para se concluir de modo diverso, ou seja, pela absolvição da agravante pelo delito de uso de documento falso, seria necessário o minucioso revolvimento fático-probatório do feito, o que é vedado por meio desta via especial, conforme dispõe a Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido:

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. De acordo com entendimento pacificado nesta Corte, a reavaliação jurídica dos fatos incontroversos constantes do acórdão de apelação é possível em sede de recurso especial, não havendo se falar em vulneração da Súmula 7 do STJ (AgInt no AREsp 661.530/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/10/2019).*

***2. Contudo, rever os fundamentos adotados nas instâncias ordinárias para concluir pela ausência de prova de autoria, como requer a parte recorrente, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo a Súmula 7/STJ.***

*3. No caso, o ora agravante foi condenado à pena de 2 anos de reclusão em regime aberto (pena privativa de liberdade substituída por 2 restritivas de direitos) pelo crime descrito nos arts. 297 c/c 304 ambos do Código Penal em decisão devidamente motivada, na qual restaram analisados os elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório.*

*4. A pretensão do ora agravante, portanto, encontra óbice no entendimento sumulado deste Corte Superior.*

*5. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp n. 1.790.582/AM, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021.)*

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no AREsp 2.598.595 / MG**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2024/0101989-2

Número de Origem:  
01488047520178130518 10000232016543004

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JANIELE ALESSANDRA DE FATIMA LIMA DOS REIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - USO DE  
DOCUMENTO FALSO

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JANIELE ALESSANDRA DE FATIMA LIMA DOS REIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## **TERMO**

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024